



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.721 - SP (2015/0003135-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

2. Aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.721 - SP (2015/0003135-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Snaw Serviços de Informática Ltda., com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - MANTIDA.

Honorários advocatícios mantidos conforme o disposto no do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.

Em suas razões, a recorrente aponta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, na medida em que entende que o percentual de 10% sobre o valor da causa, arbitrado a título de honorários advocatícios, insere-se no conceito de exorbitância.

Assevera que, para a fixação da verba honorária, deveria ser levado em conta a simplicidade da causa, tendo em vista que a ora recorrente desistiu da ação antes mesmo da produção de provas e da prolação de sentença, a pequena quantidade de manifestações da parte contrária no feito, bem como o fato de que a ação tramita há pouco mais que treze meses, mostrando-se excessiva a fração dos honorários.

Colaciona precedente desta Corte com o fito de caracterizar o dissídio jurisprudencial proposto.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária ao patamar de 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 1.067/1.071.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 1.073/1.074), subiram os autos a esta Corte.

A recorrente peticionou às e-STJ, fls. 1.082/1.084, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios com base no art. 38 da Lei n. 13.043/2014.

Instada à manifestação, a Fazenda Nacional ressaltou que o parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 38 da Lei n. 13.043/2014 restringe a aplicação do dispositivo aos pedidos de desistência formulados a partir de 10 de julho de 2014, qual não seria a hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.721 - SP (2015/0003135-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Deve ser acolhido o pedido de exclusão dos honorários advocatícios em razão da desistência da ação formulada pela ora recorrente com base no art. 38 da Lei n. 13.043/2014.

Em que pese a resistência manifestada pela Fazenda Nacional, aduzindo que o pedido de desistência no juízo primário foi apresentado em data pretérita ao marco estabelecido no referido dispositivo, entendo que o pedido encontra amparo na segunda hipótese de seu parágrafo único.

Eis a redação do aludido artigo da Lei n. 13.043/2014:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o *caput* não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Portanto, a despeito de ter sido protocolado o pedido de desistência da ação em data pretérita à 10 de julho de 2014, os valores a ele relacionados ainda não foram pagos, eis que constituem objeto deste Recurso Especial, razão pela qual devem ser declarados indevidos.

Vale registrar oportunamente, que esta Corte tem decidido pelo conhecimento, nesta sede especial, da legislação superveniente capaz de influenciar no julgamento da causa, ainda que à míngua do prequestionamento, sendo devida a entrega da prestação jurisdicional pela aplicação da norma cabível.

Nesse sentido é o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.

2. A Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, isentou da incidência da COFINS os repasses de valores aos taxistas associados, decorrentes de serviços prestados por eles em nome da cooperativa, remindo expressamente os créditos tributários oriundos da mesma contribuição, constituídos ou não, e anistiando os encargos legais decorrentes dos mesmos créditos.

3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União.

4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da recorrente, após o trânsito em julgado.

(REsp 1461382/SP, de minha relatoria, DJe 13/10/2014)

Em hipótese análoga ao caso dos autos, assim decidiu esta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015)

Dessa Segunda Turma, vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 1º/7/2015)

Ante o exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, e aplicando a legislação superveniente, dou-lhe provimento para declarar indevidos os honorários advocatícios em razão da desistência da ação para ingresso em programa de parcelamento de débitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0003135-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.721 / SP

Números Origem: 00094035020134036100 201361000094038 201500031355

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.